



TUTELA CÍVEL Nº 3002684-35.2026.8.19.0031/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - IDB BRASIL S/A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARICA

REQUERIDO: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO/DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em face do Estado do Rio de Janeiro, IDB Brasil S/A, INEA e Município de Maricá, objetivando a suspensão imediata dos efeitos das licenças ambientais e das autorizações de obras relativas ao empreendimento denominado "Maraey", bem como a paralisação de qualquer intervenção física na área da Fazenda de São Bento da Lagoa.

Compulsando os autos, identifico a complexidade da causa e o histórico processual que a circunda, motivo pelo qual, entendo que a prudência e o estrito respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) recomendam a prévia manifestação dos Requeridos antes de qualquer pronunciamento judicial acerca da medida liminar pleiteada. A natureza da demanda, que envolve impactos ambientais e sociais, exige que este Juízo decida com base em um cenário fático minimamente exaurido.

Ressalte-se que a presente deliberação não importa indeferimento, ainda que implícito, da tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público, mas apenas o diferimento de sua apreciação por prazo extremamente exíguo, necessário à formação de contraditório mínimo e qualificado em causa de elevada complexidade técnica, ambiental, urbanística e institucional.

Embora o art. 300 do CPC autorize a concessão de tutela de urgência quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a aferição desses requisitos, no caso concreto, demanda prévia manifestação dos requeridos e esclarecimentos técnicos específicos, notadamente diante da existência de licenças administrativas, atos estatais de controle ambiental, histórico processual relevante e divergências técnicas apontadas pelo GATE/MPRJ.

Assim, entendo prudente colher, no prazo comum de 10 dias, manifestação específica dos requeridos e informações técnicas complementares do INEA, a fim de que a decisão judicial seja proferida com base em quadro fático e técnico minimamente estabilizado, compatível com a gravidade das consequências jurídicas, ambientais, econômicas e sociais envolvidas.

Diante disso, **DETERMINO**:

I – A INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, com a máxima urgência, para que se manifestem especificamente sobre o pedido de tutela de urgência e os documentos que o instruem, no prazo comum de 10 (dez) dias.



II – A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE — INEA para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação técnica circunstanciada, acompanhada de todos os documentos administrativos, estudos, pareceres, mapas, bases georreferenciadas e informações ambientais pertinentes ao licenciamento do empreendimento denominado “Maraey”, respondendo, de modo individualizado, objetivo e tecnicamente fundamentado, aos pontos de divergência indicados pelo GATE/MPRJ, especialmente aqueles constantes das Sínteses Informativas nº 01/2023, nº 02/2024, nº 29/2024 e da Informação Técnica GATE/MPRJ nº 399/2026.

Para fins de adequada formação do contraditório técnico e de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, deverá o INEA esclarecer, de forma expressa e documentada:

a) se o Estudo de Impacto Ambiental — EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA atualmente considerados no processo de licenciamento correspondem ao projeto originário ou à versão atualizada do empreendimento, indicando, em caso de alteração do projeto, quais complementações, revisões, aditamentos ou novos estudos foram exigidos do empreendedor;

b) se as modificações posteriores do projeto, inclusive eventual inclusão, ampliação ou alteração de estruturas turísticas, hoteleiras, residenciais, viárias, de lazer, infraestrutura ou equipamentos de grande porte, foram objeto de reavaliação ambiental específica, com identificação dos impactos adicionais, cumulativos e sinérgicos delas decorrentes;

c) se houve revisão das medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes ambientais em razão das alterações do projeto, esclarecendo quais impactos foram reclassificados, quais medidas foram reforçadas e quais condicionantes foram acrescidas, suprimidas ou modificadas;

d) se, à luz da versão atual do empreendimento, o INEA mantém a conclusão pela viabilidade ambiental do projeto, devendo indicar, de forma precisa, os fundamentos técnicos que sustentam essa conclusão, inclusive em face das objeções formuladas pelo GATE/MPRJ;

e) se há sobreposição total ou parcial do empreendimento, de suas estruturas, acessos, vias, redes de infraestrutura, áreas edificáveis, áreas de lazer, equipamentos ou intervenções associadas com Áreas de Preservação Permanente — APPs, especialmente restingas fixadoras de dunas, campos de dunas, áreas brejosas, áreas úmidas, margens lagunares, corpos hídricos ou demais espaços ambientalmente protegidos;

f) quais critérios técnicos e normativos foram utilizados para a identificação, delimitação e classificação das áreas de restinga, dunas, vegetação fixadora de dunas, áreas úmidas, brejos, margens de lagoa e demais ecossistemas associados existentes na área do empreendimento;

g) qual a base cartográfica utilizada pelo INEA para análise do empreendimento e qual seria o motivo da divergência das bases utilizadas pelo GATE/MPRJ, devendo ser informado a indicação de sistema de referência, escala, data de elaboração, metodologia, fonte dos dados e responsável técnico;

h) se foram realizadas sobreposições georreferenciadas entre a planta atual do empreendimento e as áreas ambientalmente protegidas, devendo o INEA apresentar mapas temáticos individualizados que demonstrem, no mínimo: áreas de APP; áreas de restinga; campos de dunas; áreas úmidas; corpos hídricos; Faixa Marginal de Proteção; áreas de supressão vegetal; áreas de implantação de vias; áreas edificáveis; áreas destinadas a equipamentos turísticos e residenciais; áreas de influência direta e indireta; território da comunidade pesqueira de Zacarias; área de ocupação indígena Tekoa Ka’Aguy Ovy/Mata Verde Bonita; e demais áreas sensíveis;

i) se há previsão de intervenção, direta ou indireta, em restinga fixadora de dunas, devendo o INEA esclarecer o fundamento técnico que eventualmente amparou a autorização ou a tolerância administrativa de tal intervenção;

j) se foram identificadas espécies da fauna ou flora ameaçadas de extinção, endêmicas, raras, vulneráveis ou de especial interesse ecológico na área de influência direta ou indireta do empreendimento, indicando quais são, em que áreas foram localizadas, qual metodologia de levantamento foi utilizada, quais campanhas foram realizadas e quais medidas de proteção foram impostas;

k) se a implantação do empreendimento pode produzir fragmentação de habitats, ruptura de corredores ecológicos, barreiras ao deslocamento da fauna, redução de fluxo gênico, perda de conectividade ecológica ou comprometimento da integridade do ecossistema de restinga, devendo o INEA explicar como tais riscos foram avaliados e mitigados;

l) se foram analisados, de modo específico, os riscos ao denominado “peixe das nuvens” e a outros organismos associados a áreas úmidas, lagoas temporárias, brejos, corpos hídricos intermitentes ou micro-habitats sensíveis, com indicação dos estudos, campanhas, metodologias e medidas de proteção correspondentes;

m) se a Faixa Marginal de Proteção aplicável ao sistema lagunar foi corretamente delimitada no processo de licenciamento, esclarecendo qual parâmetro normativo foi adotado, qual largura foi considerada, quais mapas ou laudos embasaram a definição e se há divergência entre os critérios adotados pelo INEA e aqueles

sustentados pelo GATE/MPRJ;

n) se o empreendimento ou qualquer de suas estruturas interfere direta ou indiretamente na Faixa Marginal de Proteção, devendo o INEA indicar, em caso positivo, a natureza da intervenção, a área afetada, a justificativa técnica e jurídica, bem como as condicionantes ou medidas compensatórias eventualmente impostas;

o) se houve autorização de supressão vegetal, manejo de vegetação, corte, poda, remoção, transplante ou qualquer outra forma de intervenção na cobertura vegetal da área, indicando a extensão da área afetada, a tipologia vegetal, o estágio sucessional, a localização georreferenciada, os atos autorizativos expedidos e as compensações ambientais correspondentes;

p) se as condicionantes impostas nas licenças ambientais contemplam medidas suficientes para prevenir, mitigar, compensar e monitorar os impactos sobre a vegetação de restinga, a fauna associada, as áreas úmidas, a dinâmica lagunar, as dunas e demais componentes ambientais sensíveis;

q) se o INEA realizou ou exigiu análise específica sobre impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento, considerando não apenas as obras isoladamente, mas a implantação integral do complexo turístico-residencial, sua infraestrutura viária, adensamento populacional, demanda hídrica, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos, tráfego, impermeabilização do solo, pressão antrópica e alteração da dinâmica ecológica local;

r) se há disponibilidade hídrica suficiente para a implantação e operação do empreendimento em sua configuração atual, devendo o INEA informar a fonte de abastecimento prevista, outorgas existentes ou necessárias, estudos de demanda, avaliação de impacto sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como eventual risco de comprometimento do sistema lagunar, aquíferos, áreas úmidas ou comunidades locais;

s) se foram avaliados os impactos do empreendimento sobre a comunidade pesqueira tradicional de Zacarias, inclusive quanto ao acesso ao território tradicional, áreas de pesca, circulação, práticas culturais, vínculos territoriais, atividades econômicas tradicionais e eventual necessidade de consulta, participação ou medidas específicas de proteção;

t) se foram avaliados os impactos do empreendimento sobre a comunidade indígena Tekoa Ka'Aguy Ovy/Mata Verde Bonita, inclusive quanto à eventual sobreposição territorial, restrição de acesso, alteração de entorno, impactos socioculturais e necessidade de oitiva ou participação de órgãos competentes;

u) se, no processo de licenciamento, foram considerados os direitos territoriais, culturais, sociais e econômicos das comunidades tradicionais eventualmente afetadas, devendo o INEA indicar quais estudos socioambientais foram realizados, quais manifestações foram colhidas e quais condicionantes foram estabelecidas para proteção dessas comunidades;

v) se houve participação pública efetiva no processo de licenciamento, com indicação das audiências públicas realizadas, estudos disponibilizados, manifestações recebidas, respostas apresentadas pelo empreendedor e pelo órgão ambiental, bem como eventual reabertura de participação em razão de alterações substanciais do projeto;

w) se o Plano de Manejo da APA de Maricá utilizado como referência no licenciamento permanece tecnicamente adequado à realidade ambiental atual da área e ao projeto em sua versão vigente, devendo o INEA esclarecer como enfrentou as críticas técnicas relativas à suposta insuficiência do referido instrumento para proteção do ecossistema de restinga;

x) se o licenciamento considerou a compatibilidade do empreendimento com o Decreto Estadual nº 7.230/1984, o Decreto Estadual nº 41.048/2007, o Decreto Estadual nº 47.372/2020, a legislação de proteção das restingas, a legislação sobre APPs, a legislação relativa às unidades de conservação, as normas municipais de uso e ocupação do solo e demais atos normativos ambientais aplicáveis;

y) se foram lavrados autos de fiscalização, relatórios de vistoria, notificações, autos de infração, termos de embargo, recomendações técnicas ou manifestações internas relacionadas à área ou ao empreendimento, devendo o INEA juntá-los integralmente, inclusive com indicação de data, equipe responsável, conclusões e providências adotadas;

z) se as condicionantes das licenças já expedidas foram integralmente cumpridas pelo empreendedor, especificando, uma a uma, quais condicionantes foram cumpridas, quais permanecem pendentes, quais foram alteradas, quais foram prorrogadas e quais foram eventualmente descumpridas, com os respectivos documentos comprobatórios;

aa) se existe licença prévia, licença de instalação, licença de operação, autorização de supressão vegetal, autorização para intervenção em APP, outorga de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em corpos hídricos, autorização para movimentação de solo ou qualquer outro ato administrativo ambiental vigente relacionado ao empreendimento, devendo ser juntada cópia integral de todos os atos, respectivos pareceres, notas técnicas, votos, despachos, manifestações jurídicas e decisões administrativas;

bb) se há, no momento, obra, intervenção física, supressão vegetal, terraplanagem, abertura de vias, instalação de canteiro, movimentação de máquinas, drenagem, cercamento ou qualquer alteração material em curso na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, devendo o INEA informar a data da última fiscalização, a situação

atual do local e eventual cronograma de novas vistorias;

cc) se o INEA entende que os riscos apontados pelo GATE/MPRJ foram superados, mitigados ou tecnicamente afastados, devendo responder de forma pontual a cada uma das divergências levantadas pelo órgão técnico ministerial, evitando-se respostas genéricas ou meramente remissivas;

dd) se, diante das divergências técnicas apontadas pelo GATE, o INEA considera recomendável a realização de diligências para esclarecimento dos pontos controvertidos antes da apreciação definitiva da tutela provisória de urgência;

Determino, ainda, que o INEA apresente, juntamente com sua manifestação, cópia integral dos processos administrativos de licenciamento ambiental do empreendimento, inclusive anexos, estudos, plantas, mapas, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, notas técnicas, relatórios de vistoria, manifestações do empreendedor, condicionantes, atos autorizativos, licenças expedidas, eventuais renovações, alterações, retificações, prorrogações, autorizações complementares e documentos relativos ao cumprimento ou descumprimento de condicionantes.

Os documentos técnicos georreferenciados deverão ser apresentados, sempre que disponíveis, em meio digital editável ou interoperável, com indicação do sistema de coordenadas, datum, escala, fonte, data de elaboração e responsável técnico, de modo a permitir a adequada sobreposição das informações pelo Juízo, pelas partes e pelos órgãos técnicos eventualmente chamados a se manifestar.

A manifestação do INEA deverá conter conclusão expressa sobre a existência ou inexistência de risco ambiental relevante, bem como sobre a suficiência ou insuficiência das medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes atualmente impostas ao empreendimento.

III – A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL, com fulcro no Art. 191 do CPC combinando como os artigos 6º, 9º, 10, 139, VI e 357, § 3º todos do CPC, para o dia **29/06/2026, às 14:30 horas**, com o objetivo de:

- a) Definir o Calendário Processual, estabelecendo prazos para as etapas subsequentes, garantindo a celeridade e a previsibilidade do julgamento;

- b) Analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência requerida pelo Ministério Público, após a oitiva presencial das partes e eventuais esclarecimentos técnicos.

Considerando a natureza ambiental da controvérsia, a possibilidade de alteração sensível do estado de fato da área litigiosa e a necessidade de preservar a utilidade da futura apreciação do pedido de tutela de urgência, advirto os requeridos de que eventual alteração substancial do estado de fato da área antes da apreciação da tutela de urgência poderá ser valorada por este Juízo para fins de imposição de medidas cautelares, responsabilidade processual e eventual recomposição, sem prejuízo da análise da boa-fé objetiva e do dever de cooperação.

Esclareço que a advertência não implica, neste momento processual, suspensão provisória/definitiva das licenças ambientais ou das autorizações administrativas questionadas, tampouco antecipa juízo conclusivo acerca da validade dos atos administrativos impugnados ou deferimento da tutela antecipada requerida, constituindo medida estritamente conservativa, fundada nos princípios da prevenção, da precaução, da cooperação processual e da boa-fé objetiva.

Ficam ressalvados os atos estritamente necessários à segurança, conservação, vigilância, prevenção de dano imediato, contenção de risco ou cumprimento de determinação administrativa emergencial.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público, o Município e o INEA para se fazerem presentes na audiência de modo cooperar com juízo apresentando os dados técnicos, tais como: (i) licenças expedidas; (ii) estudos ambientais; (iii) pareceres técnicos; (iv) condicionantes; (v) autos de fiscalização; (vi) manifestações sobre

cumprimento ou descumprimento das condicionantes; (vii) informações sobre supressão vegetal, fauna, recursos hídricos, restinga, lagoa, áreas protegidas e impactos cumulativos; (viii) resposta específica aos pontos de divergência técnica indicados pelo GATE/MPRJ; (ix) processos de licenciamento, com prioridade MÁXIMA.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **FABIO RIBEIRO PORTO, Juiz de Direito**, em 08/06/2026, às 22:35:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190002828831v4** e o código CRC **1c60a58d**.

---

**3002684-35.2026.8.19.0031**

**190002828831.V4**